



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.º 02/2024

Relatório

O Projeto de Lei n.º 02/2024 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa alterar a Lei Municipal n.º 2.882 de 28 de junho de 2022 e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício n.º 009/2024/GPBCN (fls.02), do Projeto de Lei n.º 02/2024 (fls. 03/04), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 05), despacho da presidente da Comissão LJRF (fls.06), legislação municipal correlata (fls. 07/08), análise técnica da Assessoria Financeira e Contábil desta casa (fls.09/11).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Da competência municipal e iniciativa legislativa

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de alterar a Lei Municipal n.º 2.882 de 28 de junho de 2022 e dá outras providências. Registra-se que a Lei Municipal n.º 2.882/22 institui o Programa Municipal Dinheiro na Escola (PMDE) com a finalidade de transferir recursos financeiros para as escolas da rede municipal de ensino, fortalecendo as gestões democráticas.

Do ponto de vista constitucional, o art. 23, inc.V e o art. 30, inc. I da CF/88 c/c a art.70, inc. XII, da Lei Orgânica, confere ao município competência sobre a matéria, bem como cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa da propositura, *in verbis*:

CF/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

XII – organização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

Em relação a iniciativa, o Prefeito Municipal possui competência privativa para apresentar Projeto de Lei que disponha sobre a estruturação de suas atividades.

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal

Da constitucionalidade e legalidade

Primeiramente, é preciso esclarecer que a Lei Municipal nº 2.882/22 instituiu o Programa Municipal Dinheiro na Escola (PMDE), sendo um importante mecanismo de desburocratização e democratização do recursos públicos da educação, na medida que a comunidade escolar pode participar e indicar qual a melhor aplicação dos recursos financeiros.

O presente projeto de lei visa alterar o fonte de recurso que custeiam o PMDE. Atualmente, são utilizados recursos do FUNDEB, razão pela qual o Poder Executivo pretende a substituição pelos recursos provenientes da fonte nº 101, ou seja, recursos referentes aos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais destinados à educação, nos termos do art.212 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste ponto, importante trazer a lume o que dispõe o art. 69, caput, e o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

Nota-se que o disposto art.5º da Lei Municipal nº 2.882/22 está contido no que dispõe o art.70 da Lei Federal nº 9.394/96. Logo, é possível a aplicação dos recursos da fonte 101, recursos provenientes dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais, no PMDE.

Outrossim, pretende também o Poder Executivo flexibilizar as regras para utilização dos recursos, pelo que o art.3º do Projeto de Lei busca alterar o art.10 da Lei Municipal nº 2.882/22, suprimindo a expressão “seguindo as normas vigentes legais licitatórias para compras de materiais e serviços” que consta no texto atual.

Ocorre que a aplicação de normas licitatórias não comporta a flexibilização pretendida. O Tribunal de Contas de Minas Gerais emitiu súmula, a qual se encontra vigente, que dispõe a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Tipo	SÚMULA 115
Vigência	VIGENTE
Título	Contabilização dos recursos repassados às Caixas Escolares como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino
Texto	Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias .

- Destacou-se.

Início da Vigência	25/05/2011
Classificações	finanças públicas / educação / caixas escolares

Neste sentido, cabe a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com seu departamento jurídico e de controle interno, estabelecer os procedimentos licitatórios, ainda que simplificados, bem como proceder ao treinamento dos responsáveis pelo PMDE para que apliquem as regras licitatórias na utilização dos recursos.

A fim de corrigir esta disposição no Projeto de Lei, apresenta-se emenda modificativa anexa para adequar o texto à súmula nº 115 do TCE/MG, bem como corrigir erros materiais e de técnica legislativa descritos na justificativa da emenda.

Ante o exposto, com as alterações promovidas pela emenda apresentada, o Projeto de Lei encontra-se apto a aprovação.

Redação Final

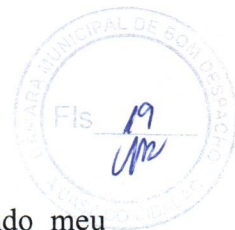
Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 02/2024 é constitucional e legal, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão, bem como da emenda apresentada.

Bom Despacho, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Éder Tipura

Vereador – Relator